



TC 024.055/2014-0

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão/Entidade: Secretaria-Geral do Ministério da Defesa

Pronunciamento da Unidade

1. Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento do diretor, com ajustes.
2. Ao tratar sobre rol de responsáveis, a IN 63/2010 dispõe que:
Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:
(...)
II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada; (grifo nosso)
3. Com vistas a verificar o entendimento que se deve dar ao termo destacado, consultou-se o quadro comparativo das mudanças da IN 57/2008 para a 63/2010, com as justificativas das alterações propostas. Esse quadro consta como peça do processo administrativo no âmbito do qual tramitou o anteprojeto de alteração da IN 57/2008 – TC 010.513/2010-8 e está disponível ao público em geral na página do tribunal na internet por meio do link: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas_ordinarias_extraordinarias/2010.

TEXTO DA IN TCU Nº 57/2008	TEXTO DA IN TCU Nº 63/2010	JUSTIFICATIVAS
ROL DE RESPONSÁVEIS	ROL DE RESPONSÁVEIS	
Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam os relatórios de gestão e os processos de contas ordinárias , as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:	Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:	Foi retirada do <i>caput</i> a expressão “processos de contas ordinárias” por serem constituídos esses processos a partir dos relatórios de gestão, bastando assim, constar apenas contas em sentido amplo.
I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal;	I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;	Foi dada nova redação ao inciso I, eliminando-se a parte final da frase por ser desnecessária.
II. membro de diretoria;	II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do	Foi modificada a redação do inciso II de modo a sanear dúvidas apresentadas pelas UJ quanto à aplicação do termo



	dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;	“membro de diretoria” aos órgãos da administração direta. Também, estabeleceu-se que o “segundo escalão” deverá ser arrolado somente se for sucessivo na estrutura de cargos da UJ. Com isso, evita-se que responsáveis com funções eminentemente operacionais sejam arrolados, pois, como o julgamento de contas deve recair sobre a gestão como um todo, os responsáveis que devem ser arrolados, a princípio, são aqueles que desempenham funções de planejamento, coordenação e supervisão. (grifo nosso)
--	---	---

4. Ainda quanto ao rol de responsáveis, a DN 132/2013, resultante do Acórdão 2670/2013-TCU-Plenário, de 2/10/2013, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2013 julgadas pelo Tribunal, exemplificou, em seu anexo II, abaixo transcrito, o entendimento que se deve ter do inciso II do art. 10 da IN 63/2010:

a) no caso de cargos de direção de nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo de que trata o inciso II do art. 10, observar que devem ser cargos sucessivos na estrutura de cargos do órgão;

Exemplo: Se o dirigente máximo da UJ for um cargo de nível 5 na estrutura do órgão (DAS-5, FC-5, etc.) e o nível imediatamente inferior (2º nível) for um ocupante de cargo de nível 3 ou inferior (DAS-3, FC-3, etc.), tendo a previsão de nível 4 na estrutura do órgão a que se vincula a UJ, somente o dirigente máximo será arrolado, vez que o segundo nível não é sucessivo ao desse dirigente máximo na estrutura do órgão (houve um salto do nível 5 para o 3, neste exemplo).

b) os órgãos de staff (de apoio, consultoria e assessoria) devem ser desconsiderados para fins de definição do rol de responsáveis; (grifo nosso)

5. Como se vê, houve modificação da redação do inciso II do artigo 10 da IN 57/2008, haja vista dúvidas que haviam com relação a sua aplicabilidade aos órgãos da administração direta.

6. Assim, com base nas justificativas constantes do quadro comparativo das mudanças da IN 57/2008 para a 63/2010 e com a informação contida na alínea “b” do anexo II da DN 132/2013, os titulares e respectivos substitutos dos órgãos listados abaixo deverão constar do rol de responsáveis e terem suas contas julgadas, por constituírem o 2º escalão das unidades agregadas, sucessivos na estrutura de cargos das UJs, com atribuições de planejamento, coordenação e supervisão.

UJ prestadora de contas	Unidades de 2º escalão
-------------------------	------------------------



SEORI	DEORG	DEORF	DEADI	DEPTI
SEPROD	DECAT	DEPROD	DECTI	
SEPESD	DEPENS	DESAS	DEPES	DDM
DPCN	DICONV	DIENG	DIAF	
EMCFA	CHOC	CAE	CHELOG	

7. Em consequência, determino, com base em delegação de competência conferida pela relatora, a realização de diligência ao Centro de Controle Interno da Marinha para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, as seguintes informações relativas à gestão do exercício de 2013 da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa e das unidades agregadas ao presente processo de contas:

a) providências adotadas para recuperar os recursos federais depositados na conta corrente 32.940-1, da agência 3053-8, do Banco do Brasil, vinculada ao Convênio 028/PCN/2007 (SIAFI 596666), de forma a dar cumprimento ao disposto no item 9.5 do Acórdão 8678/2013 – TCU – Primeira Câmara; que se seguiram às veiculadas no Ofício nº 5021/DIAF/DEPCN/SG, de 20/01/2014, enviado à Secretaria de Controle Externo do TCU no estado do Amazonas, e das constantes do relatório de gestão (item 9.1);

b) róis de responsáveis escoimados das sobreposições de períodos de responsabilidade e acrescidos das informações dos responsáveis pelos cargos de direção de que trata o inciso II do art. 10 da Instrução Normativa – TCU 63/2010, discriminados no item 6 deste pronunciamento.

8. Encaminhe-se ao órgão diligenciado cópia do presente pronunciamento.

SecexDefesa, em 6 de outubro de 2015.

(assinatura eletrônica)

Alexandre Robson Reginaldo Oliveira
AUFC - Matr. 8180-9
Secretário Substituto